QUINTA-FEIRA • 31 DE AGOSTO DE 2017 • ANO XI | Nº 863

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

PODER EXECUTIVO • BAHIA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A **Lei nº 12.527,** sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Rua Dois de Maio, 453, Centro - Sebastião Laranjeiras - Bahia	(77) 3668-2243	Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital.**

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE Bahia | Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 44BF-3672-5D15-3C35.

RESUMO

LEIS

LEI Nº 381/2017 DE 08 DE JUNHO DE 2017 - DISPÕE SOBRE REDUÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU, CONCEDE ANISTIA MORA JUROS E MULTAS CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 44BF-3672-5D15-3C35.

LEIS

LEI Nº 381/2017 DE 08 DE JUNHO DE 2017

"Dispõe sobre redução e parcelamento de Crédito tributário relativo ao IPTU, concede anistia mora juros e multas conforme especifica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2016, pago integralmente em parcela única, será reduzido em 10% (dez por cento) para pagamentos efetuados até a data de 31 de outubro de 2017.

Art. 2º - Fica concedido parcelamento para os créditos tributários relativos ao **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,** ainda que não lançados, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31 de dezembro de 2016,** e **anistia para multas e juros** correspondentes, desde que sejam pagos integralmente ou em primeira parcela **até 31 de outubro de 2017**, nas seguintes condições:

I – Com **anistia de 100% dos juros devidos e 100% das multas** aplicadas se for pago em parcela única.

II – Com **anistia de 50% dos juros devidos e 70% das multas** aplicadas para pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas.

III – Com **anistia de 30% dos juros e 50% das multas** para pagamento em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de pagamento em **parcela única, nenhuma parcela será inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas, e de R$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.**

Art. 3º - O pedido de parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil.

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 44BF-3672-5D15-3C35.

Art. 4º - A formalização do pedido de parcelamento implica na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, de forma antecipada.

Art. 5º - O não pagamento de qualquer das parcelas por mais de trinta dias do vencimento estabelecido implicará a imediata e automática perda do direito à anistia e ao parcelamento, tornando o inadimplente à situação anterior em relação àquele débito, descontados eventuais pagamentos e vedada nova concessão do benefício desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da **parcela fora do prazo legal** implicará **cobrança da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento).**

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de multas devidas em razão de infrações fiscais objeto de procedimento administrativo tributário concluído ou não, infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processo administrativo ou judicial eivado de vícios, bem como multas e ressarcimentos imputados pelo TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, observando-se ainda as disposições do art. 180, do CTN.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS, em 08 de junho de 2017.

JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
- Prefeito Municipal -

Este documento foi assinado digitalmente por Procede Bahia - Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 44BF-3672-5D15-3C35.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/44BF-3672-5D15-3C35 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 44BF-3672-5D15-3C35

Hash do Documento

A75955DE2768AA5C180F8D70DD269738E0F3AF7649749B9CAE6E1636E2CE13C5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2017 é(são) :

- ☑ Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 31/08/2017 17:16 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital